



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.226 - AL (2016/0021328-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. . PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que, "*In casu*, embora o feito tenha sido arquivado sem baixa na distribuição em 12/08/2008, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito em 06/11/2009 (Lei nº 11.941/09), tendo a exigibilidade do crédito ficado suspensa da referida data de adesão até 09/12/2011 (data da não consolidação do parcelamento), conforme se verifica no documento de fl. 90v, de modo que, nesse interregno, estava a Fazenda Nacional impossibilitada de buscar a satisfação do crédito. Desse modo, tendo a fluência do prazo sido interrompida pelo pedido de adesão ao parcelamento, que equivale ao reconhecimento do débito pelo executado, nos moldes do art. 174, IV, do CTN, deve a execução fiscal prosseguir".
2. Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda incursão no acervo probatório dos autos, inviável no Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.226 - AL (2016/0021328-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 273-274, e-STJ).

O agravante alega em síntese:

21. Desse modo, não há que se falar em incidência do art. 174, p.u., IV, do CTN, e art. 5º da Lei nº 11.941/2009, haja vista o suporte fático necessário para a incidência de tais dispositivos não ter ocorrido, ou seja, não houve parcelamento.

Por isso, não se deve falar em ato inequívoco e extrajudicial que tivesse o condão de interromper o prazo prescricional. Além disso, repita-se: em momento algum a Agravada trouxe aos autos informação sobre eventual reconhecimento extrajudicial de dívida, lançando tal argumento apenas depois de esgotado o prazo prescricional, limitando-se em apresentar apenas um acompanhamento interno, sem idoneidade, que não tem valor comprobatório algum. (fl. 285, e-STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.226 - AL (2016/0021328-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Não procede a irresignação do Agravante.

O acórdão recorrido consignou:

Por outro lado, nos termos do art. 174, IV do CTN, o pleito de parcelamento, tido por inequívoco reconhecimento do débito pelo executado, tem o condão de interromper o lapso quinquenal, recomeçando a fluir a partir do indeferimento do pedido ou com o inadimplemento.

In casu, embora o feito tenha sido arquivado sem baixa na distribuição em 12/08/2008, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito em 06/11/2009 (Lei nº 11.941/09), tendo a exigibilidade do crédito ficado suspensa da referida data de adesão até 09/12/2011 (data da não consolidação do parcelamento), conforme se verifica no documento de fl. 90v, de modo que, nesse interregno, estava a Fazenda Nacional impossibilitada de buscar a satisfação do crédito. Desse modo, tendo a fluência do prazo sido interrompida pelo pedido de adesão ao parcelamento, que equivale ao reconhecimento do débito pelo executado, nos moldes do art. 174, IV, do CTN, deve a execução fiscal prosseguir. (fl. 186, e-STJ)

Rever o entendimento do acórdão recorrido demanda incursão no acervo probatório dos autos, inviável no Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021328-8

AgInt no
AREsp 846.226 / AL

Números Origem: 00012368820054058001 200580010012361 581130

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.